



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

FIs: N° 3
Proc. N° 1187/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

005/2023

PLC

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI
COMPLEMENTAR N° 383, DE 1º DE
DEZEMBRO DE 2016**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Passa a Lei Complementar nº 383, de 1º de dezembro de 2016, a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

VI - Classe de Suporte Pedagógico composta por cargos de provimento efetivo de:

- a) Supervisor de Ensino, com atuação na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Diretor de Escola, com atuação na unidade escolar de lotação;
- c) Orientador Educacional, com atuação na unidade escolar de lotação;
- d) Coordenador Pedagógico, com atuação na unidade escolar de lotação.

§2º (REVOGADO).”

“Art. 5º

.....
IX – Profissional do Magistério: titular de cargo efetivo da Classe de Professores e da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal;

X – (REVOGADO);

.....
XXI – Módulo de Profissionais do Magistério: quantidade de cargos efetivos do Magistério prevista e necessária para o exercício da docência e de cargos efetivos de suporte pedagógico, relacionada à complexidade da unidade escolar;

”

.....
“Art. 6º O Quadro do Magistério Público Municipal, aprovado pelo Anexo I, é constituído de cargos efetivos, regidos pelas disposições desta Lei Complementar, organizados nas seguintes Classes:

.....
II – Classe de Suporte Pedagógico, composta por cargos de provimento efetivo de:

- a) Supervisor de Ensino, com atuação na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Diretor de Escola, com atuação na unidade escolar de lotação;
- c) (REVOGADO);
- d) Orientador Educacional, com atuação na unidade escolar de lotação;
- e) Coordenador Pedagógico, com atuação na unidade escolar de lotação.

.....
§1º (REVOGADO).

§2º (REVOGADO).

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO.)”

Fls: Nº 5
Proc. Nº 1187 | 2023

“Art. 7º Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal ficam com as denominações estabelecidas na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observada a situação atual e situação nova.

Parágrafo único. As descrições sumárias dos cargos efetivos correspondem ao Anexo IV desta Lei.”

“Art. 8º As exigências para o provimento dos cargos efetivos dos Profissionais do Magistério estão definidas no Anexo II desta Lei.”

“Art. 9º O ingresso nos cargos dos profissionais do Quadro do Magistério dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação para os profissionais do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências do Anexo II desta Lei.”

“Art. 10. Os concursos públicos previstos nesta Lei Complementar para os cargos do Quadro do Magistério Municipal serão realizados, observado o seguinte:

.....
§1º (REVOGADO.)”

“Art. 13. Os servidores ocupantes dos cargos das Classes de Professores, de Professores de Desenvolvimento Infantil, de Professores de Inclusão Escolar e de Suporte Pedagógico aprovados em concurso de provas e de títulos terão, no ato de sua posse, sua lotação na unidade na qual prestarão serviços, atribuída pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos das Classes de Professores, de Professores de Desenvolvimento Infantil, de Professores de Inclusão Escolar e de Suporte Pedagógico deverão iniciar o

exercício de suas atribuições, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da posse no cargo, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência da vaga do concurso realizado, esgotadas todas as possibilidades previstas no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Barueri.”

“Art. 14

§1º Entende-se por vagas reais as remanescentes do processo de remoção e atribuição dos profissionais do magistério.

§2º Compete à Secretaria de Educação a atribuição das unidades de lotação dos servidores ocupantes dos cargos de suporte pedagógico.”

“Art. 15. Caberá aos Diretores de Escola, sob coordenação das áreas de planejamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, definir horários das classes e turnos de funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino, visando o cumprimento da proposta educacional de acordo com o quadro de lotação aprovado.”

“Art. 16 (REVOGADO).”

“Art. 17 (REVOGADO).”

“Art. 18. Os professores ficam sujeitos às jornadas de trabalho definidas no Anexo III desta Lei Complementar, conforme o cargo e o campo de atuação, com o objetivo de atender à demanda com eficiência, efetividade e qualidade do ensino ministrado.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO).”

“Art. 22. O servidor ocupante de cargo de Suporte Pedagógico cumprirá a jornada prevista no caput do art. 60 desta Lei Complementar.”

“Art. 27

.....

VII - definir o horário das classes e das horas-aula de atividades que integram a jornada do professor com os turnos de funcionamento da unidade escolar;”

“Art. 28

I - em forma de complemento de jornada na disciplina específica do concurso público, se o professor não possui a jornada de trabalho máxima;

II - em forma de Carga Suplementar de Trabalho Docente, com aulas livres remanescentes que não formam jornadas para o:

a) docente da disciplina específica do concurso público, se o professor já possui atribuída a jornada de trabalho máxima compatível a sua disciplina;

b) docente de disciplina diversa do concurso público, desde que devidamente habilitado, independentemente da jornada atribuída.”

“Art. 32 Remoção é a movimentação dos Profissionais do Magistério titulares de cargo efetivo de docência e suporte pedagógico de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional na forma do regulamento.”

“Art. 33. O processo de remoção será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo obrigatório observar os respectivos campos de atuação e habilitações específicas.”

“Art. 35 (REVOGADO)”

“Art. 38. A remoção do servidor de uma unidade escolar para outra poderá ser determinada ex-officio, desde que devidamente motivada e justificada, atendendo ao interesse público.”

“Art. 39.

.....
II - temporária: quando o professor titular estiver afastado da docência ou em licença nos termos da legislação municipal vigente, por período superior a 15 (quinze) dias.

.....
§3º

.....
II -

b) a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, conforme regulamentação a ser expedida anualmente pela Secretaria de Educação;

.....
§6º O contrato por tempo determinado poderá ser rescindido quando o contratado se ausentar por 05 (cinco) ou mais dias, sem motivo justificado, sem direito à indenização.”

“Art. 40.

§1º (REVOGADO).

§2º (REVOGADO).

.....
§4º (REVOGADO).”

“Art. 40-A. Nos impedimentos legais e temporários dos cargos de suporte pedagógico, será obedecido o procedimento disposto na Lei Complementar nº 277/2011, no que atine à contratação temporária.”

“Art. 41. (REVOGADO)”

“Art. 42.

.....
§3º É dever do Diretor de Escola, com a fiscalização do Supervisor de Ensino, averiguar o cumprimento das condições de acúmulo de cargos.

.....
§5º Para fins de cálculo do limite para acúmulo dos cargos de que tratam os incisos II e III deste artigo, por servidores ocupantes de cargos de Suporte Pedagógico, a jornada de trabalho deverá ser convertida em horas-aula.”

“Art. 45.

.....
II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, junto à Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, mandato classista e às entidades, fundações conveniadas e órgãos da Administração Municipal de Barueri;”

“Art. 49.

.....
§4º O docente readaptado deverá cumprir o total de sua jornada, incluindo as Horas-Aula de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL), no local de frequência.”

“Art. 57. Os profissionais do magistério serão remunerados de acordo com as tabelas de vencimentos definidas no Anexo V desta Lei Complementar, conforme seu cargo e padrão.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal dos professores o mês será considerado como composto por 4 (quatro) semanas e meia, garantindo-se o acréscimo de 1/6 (um sexto), a título de Descanso Semanal Remunerado.”

“Art. 60. O servidor investido em cargo efetivo da Classe de Suporte Pedagógico perceberá a remuneração prevista no Anexo I desta Lei Complementar para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. (REVOGADO).”

“Art. 61.

.....
§1º

II - Avaliação Periódica de Desempenho.

.....
§4º A Avaliação Periódica de Desempenho compreenderá a avaliação dos servidores por suas chefias imediatas.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO).

§5º Os docentes serão avaliados conjuntamente pelo Diretor de Escola e um servidor ocupante do cargo de suporte pedagógico e as notas representarão a avaliação conjunta das chefias.

§6º (REVOGADO).”

“Art. 62.

.....
§2º (REVOGADO).”

“Art. 64.

.....
§1º Nos casos de licenças e afastamentos acima descritos, a Avaliação Periódica de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

“Art. 67. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante a realização de Avaliação Periódica de Desempenho e apresentação de

títulos ou diplomas vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.”

“Art. 68.
.....

IV - obtiver, na Avaliação Periódica de Desempenho, no mínimo 03 (três) desempenhos iguais ou superiores a 70 (setenta) pontos, consideradas as 04 (quatro) últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;”

“Art. 70. A Progressão Horizontal é a valorização que permite a passagem imediata de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante obtenção de pontuação mínima na Avaliação Fatorial e classificação no processo de Avaliação Periódica de Desempenho.”

“Art. 71.
.....

V - obtiver, na Avaliação Periódica de Desempenho, no mínimo 3 (três) desempenhos iguais ou superiores a 70 (setenta) pontos, consideradas as 4 (quatro) últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;”

“Art. 96. O ocupante de mandato classista que, à data da publicação desta Lei Complementar, não tenha sido avaliado, a título de Avaliação Periódica de Desempenho, ou que não possua todas as avaliações periódicas de desempenho exigidas para progredir, para fins de Evolução, poderá utilizar o resultado da Avaliação Fatorial, para fins de evolução funcional, respeitando-se a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos.”

Art. 2º Passam o inciso VIII do art. 215, e o § 1º do artigo 223,

ambos da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, a viger com as seguintes alterações:

“Art. 215.

.....
VIII - admissão de docente ou servidor ocupante de cargo de suporte pedagógico substituto.”

“Art. 223.

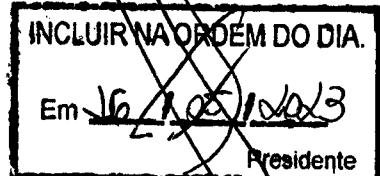
.....
§ 1º A extinção do vínculo, no caso da primeira parte do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, indenizar o erário municipal, no valor correspondente a uma remuneração mensal vigente, incluindo vantagens de caráter permanente.

”

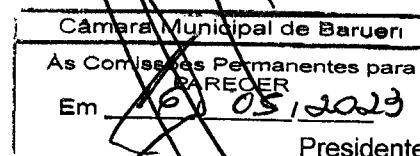
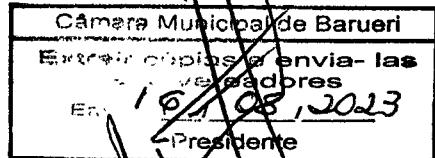
Art. 3º Passam os anexos I, II, III, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 383, de 1º de dezembro de 2016, a vigorar com as alterações constantes dos anexos de iguais denominações da presente Lei Complementar, permanecendo inalteradas as tabelas salariais dos cargos de Diretor de Unidade Escolar, Professor de Desenvolvimento Infantil Habilitedo e Professor de Desenvolvimento Infantil Não Habilitedo, que se encontram na vacância.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri,



RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal



Aprovado em única discussão e
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar
Em 16/05/2023
Presidente